STF

INFORMATIVO Nº 1223

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 03 DE AGOSTO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STF - INFORMATIVO 1223

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 9 registros selecionados no Informativo STF nº 1223, divulgado em 03 de agosto de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO	STF, Informativo nº 1223, 03 de agosto de 2026, 18 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STF	Reprodução do destaque oficial da edição, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
TESE / RESULTADO	Quando houver repercussão geral, controle concentrado, modulação ou resultado relevante, isso deve ser lido junto da regra.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, tese de repercussão geral, controle concentrado e decisão processual têm alcances diferentes. Não generalize uma conclusão para hipóteses que o Informativo não abrange. Quando houver modulação, limite temporal ou circunstância decisiva, considere-a junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos a serventia cartorial já existente - ADI 7.797/SP	4
02. Exclusão das despesas custeadas com receitas próprias do Ministério Público da União do teto de gastos do Novo Arcabouço Fiscal - ADI 7.922/DF	5
03. Constitucionalidade da progressão de praças ao oficialato em quadros auxiliares da Polícia Militar - ADI 5.775/GO	6
04. Aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas - ADI 7.706/DF e ADI 7.707/DF	7
05. Divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito estadual - ADI 7.639/BA	8
06. Instituição de feriado de Corpus Christi em âmbito estadual - ADI 7.898/RJ	9
07. Reajuste automático de propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos estaduais - ADI 7.868/PB	10
08. ICMS: adicionais de alíquotas sobre serviços de comunicação destinados ao financiamento de Fundos Estaduais de Combate à Pobreza - ADI 7.632/AL	11
09. Alíquota reduzida do ICMS para cervejas com percentual mínimo de suco de caju - ADI 7.373/PI	12
Revisão final - pontos essenciais	13

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO

01. Atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos a serventia cartorial já existente - ADI 7.797/SP

Qual é o entendimento do STF sobre atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos a serventia cartorial já existente?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional - por configurar mera reorganização administrativa dos serviços extrajudiciais e não implicar ingresso ou provimento sem concurso público na atividade notarial e registral - a atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos a serventia extrajudicial preexistente e regularmente provida. A Constituição Federal exige concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, bem como para o provimento de serventias vagas, desmembradas, desdobradas ou desacumuladas (CF/1988, art. 236, § 3º).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a exigência de concurso público não impede a reorganização, por lei de iniciativa adequada e fundada em interesse público, da distribuição das atribuições entre serventias já regularmente providas. Ademais, admite-se, em caráter excepcional, a acumulação de especialidades em serventia preexistente, desde que observadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/1994 (2). Na espécie, a norma impugnada não criou nova serventia autônoma nem promoveu provimento originário sem concurso público, limitando-se a atribuir a especialidade de Protesto de Letras e Títulos a unidade já existente, ocupada por delegatário previamente habilitado em concurso público. A medida foi precedida de estudos técnicos e teve por objetivo ampliar o acesso da população local ao serviço de protesto, até então inexistente na comarca. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei nº 18.145/2025 do Estado de São Paulo (3), a fim de assentar que eventual serventia decorrente de desacumulação deverá ser provida mediante concurso público, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, preservada a validade da acumulação de especialidade em serventia preexistente, desde que o delegatário tenha DIREITO ADMINISTRATIVO ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL; SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS; PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS; ATRIBUIÇÃO DE ESPECIALIDADE A SERVENTIA PREEXISTENTE; CONCURSO PÚBLICO; ACUMULAÇÃO EXCEPCIONAL 8 SUMÁRIO INFORMATIVO STF Edição 1223/2026 03 de agosto de 2026 ingressado na atividade por concurso público e a hipótese se enquadre nas situações excepcionais previstas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/1994.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - por configurar mera reorganização administrativa dos serviços extrajudiciais e não implicar ingresso ou provimento sem concurso público na atividade notarial e registral - a atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos a serventia extrajudicial preexistente e regularmente provida.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.797/SP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

02 | DIREITO CONSTITUCIONAL

02. Exclusão das despesas custeadas com receitas próprias do Ministério Público da União do teto de gastos do Novo Arcabouço Fiscal - ADI 7.922/DF

Qual é o entendimento do STF sobre exclusão das despesas custeadas com receitas próprias do Ministério Público da União do teto de gastos do Novo Arcabouço Fiscal?

ENTENDIMENTO DO STF	Os valores custeados com as receitas próprias do Ministério Público da União (MPU), bem como com as decorrentes de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entes federativos ou entidades privadas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal). A autonomia financeira e orçamentária é prerrogativa imprescindível para que o Ministério Público exerça, de forma independente, sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Embora o Ministério Público deva atuar com responsabilidade fiscal e observar, em regra, os limites de despesas primárias para garantir a sustentabilidade da dívida pública, a incidência do teto de gastos sobre receitas geradas pela própria instituição compromete sua capacidade de autossustento e gestão autônoma. Ademais, a simetria constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 entre o Ministério Público e o Poder Judiciário impõe que o tratamento jurídico-orçamentário a eles conferido seja convergente. Uma vez que o SupremoTribunal Federal já firmou o entendimento de que as receitas próprias dos tribunais federais estão excluídas do teto de gastos da LC nº 200/2023 (1), o mesmo regime deve ser aplicado ao MPU, por força do paralelismo institucional e das garantias de autogoverno (2). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, caput e IV, e § 2º, IV, da LC nº 200/2023 (3), para reconhecer, quanto ao Ministério Público da União, que os valores custeados com receitas próprias, DIREITO CONSTITUCIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO; AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; TETO DE GASTOS; NOVO ARCABOUÇO FISCAL 9 SUMÁRIO INFORMATIVO STF Edição 1223/2026 03 de agosto de 2026 ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela LC nº 200/2023.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: Os valores custeados com as receitas próprias do Ministério Público da União (MPU), bem como com as decorrentes de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entes federativos ou entidades privadas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

PONTO DE PROVA	Os valores custeados com as receitas próprias do Ministério Público da União (MPU), bem como com as decorrentes de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entes federativos ou entidades privadas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal). Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.922/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO CONSTITUCIONAL

03. Constitucionalidade da progressão de praças ao oficialato em quadros auxiliares da Polícia Militar - ADI 5.775/GO

Qual é o entendimento do STF sobre constitucionalidade da progressão de praças ao oficialato em quadros auxiliares da Polícia Militar?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional - por não configurar provimento derivado nem burla à regra do concurso público - o ingresso de praças (subtenentes e sargentos) em cargos específicos de oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar, mediante processo de seleção interna e curso de habilitação, desde que respeitadas as normas gerais de organização editadas pela União. A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (1).

COMENTÁRIO OBJETIVO

No exercício dessa atribuição, a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 14.751/2023) prevê expressamente que o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) seja integrado por militares oriundos do quadro de praças, mediante curso de habilitação, para o exercício de atividades complementares às de comando e chefia. Conforme a jurisprudência desta Corte (2), a regra do concurso público (3) é indispensável para o ingresso originário ou em carreira diversa, sendo inconstitucional a ascensão ou a transposição entre carreiras distintas. Contudo, no âmbito militar, a movimentação de praças para quadros auxiliares de oficialato não representa provimento derivado em cargo estranho à carreira original, mas um modelo de progressão funcional baseado na hierarquia e na disciplina. Na espécie, a legislação do Estado de Goiás (Leis nº 11.596/1991 e nº 19.452/2016) organizou os quadros de modo que os oficiais do QOA e do QOM desempenhem funções administrativas e operacionais complementares, sem intromissão nas atribuições técnicas do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, sen Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade do procedimento de seleção interna para o ingresso de praças nos postos de oficiais dos quadros auxiliares da Polícia Militar do Estado de Goiás (Lei nº 11.596/1991 e Lei nº 19.452/2016 do Estado de Goiás).

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - por não configurar provimento derivado nem burla à regra do concurso público - o ingresso de praças (subtenentes e sargentos) em cargos específicos de oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar, mediante processo de seleção interna e curso de habilitação, desde que respeitadas as normas gerais de organização editadas pela União.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 5.775/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

04 | DIREITO CONSTITUCIONAL

04. Aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas - ADI 7.706/DF e ADI 7.707/DF

Qual é o entendimento do STF sobre aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional - por consistir em legítima ação afirmativa de promoção da igualdade material e por não caracterizar retrocesso social nem ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16) - a aplicação obrigatória, pelas agremiações partidárias, de 30% dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas pretas e pardas, devendo ser compensados, a partir de 2026, os valores não aplicados nos pleitos anteriores nas quatro eleições subsequentes.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria de votos e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, caput e parágrafo único, 7º e 9º, I, da Emenda nº 133/2024 (5). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria de votos e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, caput e parágrafo único, 7º e 9º, I, da Emenda nº 133/2024 (5).

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - por consistir em legítima ação afirmativa de promoção da igualdade material e por não caracterizar retrocesso social nem ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.706/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

05 | DIREITO CONSTITUCIONAL

05. Divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito estadual - ADI 7.639/BA

Qual é o entendimento do STF sobre divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no âmbito estadual?

ENTENDIMENTO DO STF	Éconstitucional-porconstituirexercíciodacompetênciaadministrativa comum e da competência legislativa concorrente em matéria de saúde pública e por não violar a liberdade de expressão - lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias. A Constituição Federal atribui aos entes federativos competência comum para cuidar da saúde e competência legislativa concorrente para a sua proteção e defesa (CF/1988, arts. 23, II, e 24, XII).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Nesse contexto, admite-se a edição de normas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de riscos sanitários, inclusive por meio da instituição de medidas administrativas voltadas à proteção da população e à efetividade das políticas públicas de saúde. Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão não impede a atuação normativa dos estados quando a disciplina legal possui finalidade predominante relacionada à tutela da saúde pública e repercute apenas indiretamente sobre tais atividades. Ademais, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não protege práticas de desinformação aptas a comprometer direitos fundamentais de terceiros ou interesses constitucionalmente relevantes, especialmente a saúde coletiva (CF/1988, arts. 5º, IV e IX; 220, §§ 1º e 2º). Na espécie, a legislação estadual instituiu sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias, com o objetivo de reforçar as medidas de proteção sanitária adotadas durante a crise da Covid-19. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 14.268/2020 do Estado da Bahia (2).

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF:
Éconstitucional-porconstituirexercíciodacompetênciaadministrativa comum e da competência legislativa concorrente em matéria de saúde pública e por não violar a liberdade de expressão - lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias.

PONTO DE PROVA	Éconstitucional-porconstituirexercíciodacompetênciaadministrativa comum e da competência legislativa concorrente em matéria de saúde pública e por não violar a liberdade de expressão - lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 14.268/2020 do Estado da Bahia (2).

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.639/BA, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento vir

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

06 | DIREITO CONSTITUCIONAL

06. Instituição de feriado de Corpus Christi em âmbito estadual - ADI 7.898/RJ

Qual é o entendimento do STF sobre instituição de feriado de Corpus Christi em âmbito estadual?

ENTENDIMENTO DO STF	É constitucional - e não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) - lei estadual ou municipal que institui feriado em data de relevante significação histórico-cultural e religiosa para a comunidade local. Na espécie, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.002/2025 do Estado do Rio de Janeiro, que declarou o dia de Corpus Christi como feriado estadual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a instituição de feriados pelos estados e municípios em datas de relevante significação histórico-cultural e religiosa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes federados para a proteção do patrimônio histórico e cultural e a valorização das manifestações culturais (CF/1988, arts. 24, VII, e 215). Nesse contexto, a existência de legislação federal sobre feriados não afasta a competência daqueles entes federados para instituí-los nem a instituição deles, por si só, viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência ou configura intervenção inconstitucional na ordem econômica. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a análise da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.002/2025 do Estado do Rio de Janeiro.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - e não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art.

PONTO DE PROVA	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.898/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 19.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

07 | DIREITO FINANCEIRO • DIREITO CONSTITUCIONAL

07. Reajuste automático de propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos estaduais - ADI 7.868/PB

Qual é o entendimento do STF sobre reajuste automático de propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos estaduais?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por violar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária e instituir vinculação de receitas não prevista na Constituição Federal (CF/1988, arts. 2º; 25, caput; 84, XXIII; 165 e 167, IV) - norma inserida em constituição estadual por emenda parlamentar que estabelece critérios permanentes de reajuste das propostas orçamentárias anuais dos Poderes e órgãos autônomos. Na espécie, a norma impugnada determinou a atualização automática das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com base em índice oficial de correção ou na variação da receita de impostos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Constituição Federal atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, regra que, por força do princípio da simetria, é de observância obrigatória pelos estados. Nem mesmo por meio de emenda à constituição estadual é possível disciplinar matéria tipicamente orçamentária sem a participação do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Ademais, ao instituir, de forma abstrata, prévia e permanente, critério de reajuste automático das futuras propostas orçamentárias com base nos valores do orçamento vigente, a norma estadual criou vinculação orçamentária incompatível com o modelo constitucional, restringindo a flexibilidade da gestão fiscal e comprometendo a elaboração do orçamento pelo Poder Executivo, em afronta ao art. 167, IV, da Constituição Federal (1). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 172-A, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba, acrescido pela Emenda Constitucional estadual nº 61/2025.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por violar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária e instituir vinculação de receitas não prevista na Constituição Federal (CF/1988, arts.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por violar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária e instituir vinculação de receitas não prevista na Constituição Federal (CF/1988, arts. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.868/PB, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 19.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 5 do PDF original.

08 | DIREITO TRIBUTÁRIO

08. ICMS: adicionais de alíquotas sobre serviços de comunicação destinados ao financiamento de Fundos Estaduais de Combate à Pobreza - ADI 7.632/AL

Qual é o entendimento do STF sobre iCMS: adicionais de alíquotas sobre serviços de comunicação destinados ao financiamento de Fundos Estaduais de Combate à Pobreza?

ENTENDIMENTO DO STF	A superveniência da Lei Complementar nº 194/2022, que reconheceu os serviços de comunicação como essenciais e indispensáveis e vedou tratá-los como supérfluos, acarretou a suspensão da eficácia de norma estadual que tenha instituído adicional de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre tais serviços. No caso, a norma impugnada instituiu adicional de ICMS sobre serviços de comunicações destinados ao financiamento de Fundos Estaduais de Combate à Pobreza, com fundamento em dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que autoriza a cobrança de adicional do imposto sobre produtos e serviços considerados supérfluos (1).

COMENTÁRIO OBJETIVO

A jurisprudência desta Corte (2), por sua vez, reconheceu a validade desses adicionais instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal após as Emendas Constitucionais nº 33/2001 e nº 42/2003, até a edição de lei complementar federal sobre a matéria. Com a edição da Lei Complementar nº 194/2022, que acrescentou o art. 18-A ao CódigoTributário Nacional e reconheceu os serviços de comunicação como bens e serviços essenciais, vedando seu tratamento como supérfluos, estabeleceu-se novo parâmetro normativo que implicou a suspensão da eficácia do adicional de ICMS. Diante disso, e em atenção à segurança jurídica e ao impacto nas finanças estaduais, os efeitos da decisão devem ser modulados, de modo que a invalidade das cobranças produza efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2027, quando se inicia o próximo exercício fiscal. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou-a improcedente, reconhecendo a suspensão parcial da eficácia do art. 2º-A da Lei nº 6.558/2004 do Estado de Alagoas, a partir da superveniência da Lei Complementar nº 194/2022, modulando os efeitos da decisão para produzir eficácia a partir de 1º de janeiro de 2027, ressalvadas as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de julgamento na data de publicação da ata de julgamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: A superveniência da Lei Complementar nº 194/2022, que reconheceu os serviços de comunicação como essenciais e indispensáveis e vedou tratá-los como supérfluos, acarretou a suspensão da eficácia de norma estadual que tenha instituído adicional de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre tais serviços.

PONTO DE PROVA	A superveniência da Lei Complementar nº 194/2022, que reconheceu os serviços de comunicação como essenciais e indispensáveis e vedou tratá-los como supérfluos, acarretou a suspensão da eficácia de norma estadual que tenha instituído adicional de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre tais...

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.632/AL, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 6 do PDF original.

09 | DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO CONSTITUCIONAL

09. Alíquota reduzida do ICMS para cervejas com percentual mínimo de suco de caju - ADI 7.373/PI

Qual é o entendimento do STF sobre alíquota reduzida do ICMS para cervejas com percentual mínimo de suco de caju?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por carecer da prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CF/1988, art. 155, § 2º, XII, g) e violar os princípios da isonomia tributária, da seletividade do ICMS e da livre concorrência (CF/1988, arts. 150, II; 155, § 2º, III; e 170, IV) - norma estadual que reduz a alíquota do ICMS incidente sobre cervejas que contenham em sua composição, no mínimo, 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) de suco de caju concentrado e/ou integral. Na espécie, há inconstitucionalidade formal, haja vista a edição da norma questionada sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, exigida para as propostas de lei que prevejam renúncia de receita (ADCT, art. 113).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sob o aspecto material, o vício decorre da redução de alíquota de ICMS sem a existência de convênio celebrado entre os estados, pois a redução em debate configura efetivo benefício fiscal. É importante registrar que o acréscimo de pequena parcela de suco de caju não tem o condão de transformar a cerveja em um produto essencial, capaz de atrair a incidência do princípio da seletividade do ICMS. É evidente que o discrímen estabelecido também afronta os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência (1). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 269/2022 do Estado do Piauí (2), no ponto em que acrescenta o item 1 à alínea b do inciso I do art. 23 da Lei piauiense nº 4.257/1989. Por maioria, oTribunal imprimiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, de maneira a só operarem depois da publicação da ata deste julgamento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por carecer da prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CF/1988, art.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por carecer da prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CF/1988, art. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.373/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1223, p. 6 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
02	Os valores custeados com as receitas próprias do Ministério Público da União (MPU), bem como com as decorrentes de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entes federativos ou entidades privadas, não se submetem ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal). Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art.
03	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
04	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
05	Éconstitucional-porconstituirexercíciodacompetênciaadministrativa comum e da competência legislativa concorrente em matéria de saúde pública e por não violar a liberdade de expressão - lei estadual que prevê sanções administrativas para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 14.268/2020 do Estado da Bahia (2).
06	Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme.
07	É inconstitucional - por violar a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária e instituir vinculação de receitas não prevista na Constituição Federal (CF/1988, arts. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art.
08	A superveniência da Lei Complementar nº 194/2022, que reconheceu os serviços de comunicação como essenciais e indispensáveis e vedou tratá-los como supérfluos, acarretou a suspensão da eficácia de norma estadual que tenha instituído adicional de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre tais...
09	É inconstitucional - por carecer da prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CF/1988, art. Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção, modulação e limites do precedente?

[ ] Recordo percentuais, prazos e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1223, 03 de agosto de 2026. PDF oficial fornecido para elaboração deste caderno.

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.